



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15868.002000/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** INTERBEEF S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

**Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.5.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão n.º 14-28.039, proferido, em 16.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), pelo qual esse Colegiado (7ª Turma da DRJ/RPO) julgou improcedente a Impugnação mantendo inalterado o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) **Debcad n.º 37.069.580-1**, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA), em decorrência da auditoria fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido, em 21.1.2009, pela DRF/ATA.

Segundo consta do aludido AIOA Debcad n.º 37.069.580-1, a Recorrente apresentou o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991 (GFIP), com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias (CFL 68).

O valor da multa aplicada foi de **R\$ 172.793,40**, em 19.10.2009: data da lavratura do Auto de Infração (Debcad 37.069.580-1).

Releva transcrever, abaixo, excerto do relato do Auditor Fiscal (item 4 do Relatório Fiscal):

#### *DOS FATOS GERADORES OMISSOS EM GFIP*

*4. No exame da contabilidade de 2007, apresentadas ao fisco em meio papel, com o registro das contas de Despesas 3.02.02.01.0001 - Comissões sobre vendas; 302.02.01.003 - Fretes sobre vendas; 3.02.01.02.0002 - Fretes Bovinos; 3.02.01.02.0011 - Comissões de compras de bovinos; 3.02.01.05.0007- Manutenção Industrial de Maquinas, Equipamentos e Instalações; 3.02.01.05.0014 - Manutenção de Veículos, 3.02.02.02.0017 - Despachantes e Escritório; 3.02.02.02.0026 - Informática e Xérox e 3.02.02.02.0027 - Despesas com Manutenção Administrativa, a empresa sintetizou os lançamentos de tal forma a não identificar, com clareza os beneficiários dos pagamentos, englobando pessoas físicas- com pessoas jurídicas, abrigando-as na, mesma conta contábil e registrando situações com e sem incidência de contribuição previdenciária, não se prontificando a apresentar integralmente os documentos idôneos pertinentes aos registros contábeis.*

*4.1. Assim, na verificação contábil foram constatados registros de pagamentos da remuneração a **contribuintes individuais** em contraprestação aos serviços tomados de terceiros sem vínculo empregatício, a título de comissões de compras de bovinos e vendas de produtos da carne, fretes e carretos relativos ao transporte de bovinos e de produtos da carne, honorários profissionais e serviços diversos de manutenção, conforme **planilha anexa**, demonstrando a remuneração a contribuintes individuais, elaborada para a constituição do crédito fiscal principal e recibos apensados por amostragem, que denotam total inobservância à legislação, não os incluindo nas folhas de pagamentos mensais, não arrecadando dos trabalhadores a contribuição prevista no artigo 4º, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003 e artigo 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048 de 1999); não contabilizando nem as contribuições a seu cargo; não os informando na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nem recolhendo as contribuições devidas.*

*4.2. Na verificação contábil de 2007, a empresa lançou, na conta n.º 3.02.01.05.0020 - Insalubridade Complementar, o pagamento dessa verba remuneratória tributada no mês 09/2007, no valor de R\$ 9.880,00, sem individualização do valor não consta da folha de salários, nem foi apresentado o documento correspondente, quando solicitado através dos Termos de Intimação Fiscal, por isso, a contribuição devida pelo segurado foi*

*calculada pela alíquota mínima de 8% sobre aquele valor. O valor foi considerado como omissão em GFIP;*

*4.3. Na conta n.º 3.02.01.04.0006 - Cesta Básica - in natura, a empresa registrou a compra mensal de cestas básicas de alimentos distribuídas aos trabalhadores a seu serviço, no período do procedimento fiscal de 05/2007 a 06/2008, em desacordo com a legislação vigente, sem a prévia inscrição/habilitação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (art. 28, § 9º, "c" da Lei n.º 8.212/1991). As intimações para elaboração de folha complementar com individualização dessa parcela **in natura** do salário não foram atendidas pela empresa, que se reservou em apresentar cópia das notas fiscais de compras solicitadas e amostragem dos recibos de entrega do benefício. Os montantes mensais apurados conforme planilha anexa, foram considerados como remuneração salarial a empregados, omissa em GFIP, e a contribuição devida pelo segurado, calculada pela alíquota mínima de 8% sobre a base de cálculo; e*

*4.4. Diante da ausência dos documentos e da falta de informação sobre a remuneração dos sócios administradores (Ltda.) e diretores (S/A) foram pesquisados os registros existentes no banco de dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, da Receita Federal onde consta retificadora do ano calendário 2008, entregue em 25/03/2009, com rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) para o diretor Rogério Alves da Cunha –CPF N.º 147.895.018-84, cuja cópia faz parte do Relatório Fiscal.*

A Interbeef (ora Recorrente) apresentou Impugnação, em 27.11.2009, alegando: (1) cerceamento de defesa; (2) inexistência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; e (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético.

De acordo com a Empresa (Impugnante, à época), **não** procede a alegada omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que todos os lançamentos teriam sido realizados e, ainda, que todos os beneficiários foram devidamente identificados. Argumenta, também, que, a despeito de os beneficiários (pessoas físicas e jurídicas) estarem todos englobados, **não** haveria razão para aplicação de multa, pois não houve sonegação, já que os beneficiários dos pagamentos estão identificados, o que poderia ser comprovado por meio dos documentos fiscais apresentados.

Requeru, ainda, a Autuada/Impugnante (ora Recorrente), a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal de dois gerentes (o administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requeru, também, a juntada de novos documentos, se necessário for.

Por sua vez, em 16.3.2010, o Colegiado de Piso (7ª Turma da DRJ/RPO), ao apreciar a Impugnação – consoante Acórdão n.º 14-28.039 (Decisão Recorrida) – entendeu por considerá-la **improcedente**. Transcrevo, por oportuno, o entendimento do aludido Colegiado, manifestado na ementa do mencionado Acórdão:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2008*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP – INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO A DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES.**

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.*

**PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

*A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.*

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Recorrente interpôs, em 26.5.2010, Recurso Voluntário alegando: (1) cerceamento de defesa (preliminar); (2) ausência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético; (5) inexistência de omissão de fatos geradores em GFIP, bem como o descabimento de aplicação de multa; e (6) ter obtido liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural.

Ainda, a Recorrente requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de dois gerentes (administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requer, por fim, a juntada de novos documentos, se necessário for.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. De fato, a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 27.4.2010. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.5.2010. Portanto, dele conheço.

Como já esclarecido no Relatório, acima, a Autuação (AIOA Debcad n.º 37.069.580-1) decorreu de a Recorrente ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, violando o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 68).

A Recorrente, segundo a Fiscalização, teria, no período fiscalizado (1.6.2007 a 30.6.2008), omitido, em GFIP, fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, no tocante a pagamentos de remuneração a contribuintes individuais, em contraprestação aos serviços tomados de terceiros, sem vínculo empregatício, a título de (i) comissões de compras de bovinos e de venda dos produtos da carne; (ii) fretes e carretos; e (iii) honorários profissionais e de serviços diversos de manutenção. A Empresa **não** incluiu esses pagamentos nas folhas de pagamentos mensais, de modo que **não** arrecadou dos trabalhadores a Contribuição Previdenciária devida e **nem** recolheu as Contribuições Previdenciárias Patronais. Portanto, **não** informou em GFIP e **nem** recolheu as contribuições devidas.

Ainda, de acordo com a Fiscalização, teriam sido encontradas outras irregularidades (omissões), como, por exemplo: **(a)** lançamento, relativamente a 09/2007, na conta “insalubridade complementar”, sem individualização do valor na folha de salários, nem apresentação do documento correspondente; **(b)** fornecimento de cestas básicas de alimentos a segurados empregados (salário *in natura*), em desacordo com a legislação vigente, sem recolhimento da Contribuição Previdenciária; **(c)** ausência de documentos e de informação sobre a remuneração dos sócios administradores e diretores; **(d)** aquisição de animais bovinos para abate e de lenha nativa consumida no processo industrial, sem recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural (havia liminar, em favor da Recorrente, concedida pelo TRF3, desobrigando a Empresa de proceder à retenção/recolhimento desse tributo.

Registre-se, por oportuno, que as irregularidades praticadas pela **Recorrente** — isto é, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias (omissão de fatos geradores em GFIP) — **foram** verificadas quando da realização da auditoria fiscal, em 2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido em 21.1.2009.

### **Preliminar de Cerceamento de Defesa**

Pois bem. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

De fato, já no item 1 do Relatório Fiscal, consta uma planilha demonstrando a existência de alguns Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Portanto, **não** acolho a preliminar arguida.

### **Ausência de Provas da Irregularidade Fiscal**

No que tange à alegação da Recorrente, de ausência de provas, relativamente às irregularidades fiscais que ela teria cometido, depreende-se, no Recurso sob apreço, que a Empresa, *in casu*, **não** logrou demonstrar que a Fiscalização teria laborado em equívoco, quanto a todas irregularidades apontadas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo

Fiscal (PAF). A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica, no particular.

Entendo que a Recorrente **não** conseguiu infirmar as constatações da Fiscalização, relatadas no item 4 (e subitens) do Relatório Fiscal, exceto quanto à Contribuição Previdenciária sobre os valores correspondentes às cestas de alimentos fornecidas pela Empresa aos segurados empregados, que, realmente, **não** tem incidência de Contribuição Previdenciária, conforme decidido no PAF 15868.002007-2009-80, em que o **Debcad 37.069.587-9** — que é o Auto de Infração da Obrigação Principal (AIOP) correspondente à Obrigação Acessória de que trata este PAF (15868.001999-2009-28) — **foi objeto** de análise por este Conselheiro, e de julgamento por este Colegiado, nesta data.

Então, considerando que a Recorrente **não** conseguiu arredar todas as irregularidades constatadas pela Fiscalização, cometidas pela Empresa, depreende-se que o Auto de Infração objeto deste PAF deve prevalecer.

Logo, nego provimento ao Recurso, no particular.

### **Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético**

Outro ponto suscitado pela Recorrente, no seu Recurso Voluntário, diz respeito a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético, afirmando que **não** houve prejuízo ao Fisco, pois toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que a Autuada (ora Recorrente) não procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

Ocorre que — ainda que a **não** apresentação da documentação contábil em meio magnético implique descumprimento da norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 35) — o Auto de Infração (Debcad nº 37.069.580-1) objeto deste PAF alude à **omissão** de fatos geradores em GFIP [descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 68)].

Em outras palavras: **não** se trata, pois, de a Recorrente deixar de apresentar documentação em meio magnético, mas, sim, de deixar de informar, em GFIP, fatos geradores de Contribuições Previdenciárias infringindo o mencionado dispositivo legal (art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

Portanto, **não** conheço do Recurso, no particular.

### **Omissão de Fatos Geradores em GFIP**

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados.

Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados **não** pode ser razão para aplicação de multa, pois **não** teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Essa defesa é por demais genérica e **não** oferece elementos para contrapor as constatações feitas pela Fiscalização.

Nota-se que a Fiscalização, quanto a este assunto, demonstrou detalhadamente, no Auto de Infração (item 4), as falhas incorridas pela Empresa, que configuram omissão de fatos geradores em GFIP, infringindo, portanto, o multicitado dispositivo legal (art. 32, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991).

Ressalte-se, ainda, que este Colegiado — nos autos dos PAF's n.ºs 15868.002005-2009-91, 15868.002006-2009-35 e 15868.002007-2009-80 — deu parcial provimento, aos Recursos voluntários interpostos pela Recorrente, mantendo, quase integralmente, os respectivos Autos de Infração (Debcad 37.069.585-1, Decad 37.069.586-0 e Decad 37.069.587-9).

O Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad 37.069.580-1) refere-se à violação de **uma** das **Obrigações Acessórias** — isto é, a de apresentar GFIP, à Receita Federal, com os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos das Contribuições Previdenciárias — **concernente** às Obrigações Principais a que aludem os Autos de Infração acima mencionados.

Logo, **se** houve descumprimento das Obrigações Principais vinculadas ao Auto de Infração Decad 37.069.580-1 (objeto deste PAF), **conclui-se** que houve, também, inobservância da Obrigação Acessória objeto do aludido Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.580-1), que é a de apresentar GFIP, à Receita Federal, com os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos das Contribuições Previdenciárias. Em outras palavras: ocorreu omissão de fato geradores, em GFIP.

Logo, **nego provimento** ao Recurso, no que se refere a esta matéria.

### **Liminar Suspendendo a Exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural Patronal**

No que concerne à argumentação desenvolvida pela Recorrente, relativamente à liminar concedida pelo TRF3 suspendendo a exigibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, **não** há o que se apreciar, uma vez que o Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.578-0) objeto deste PAF **não** contempla lançamento alusivo ao mencionado tributo.

Ademais, essa matéria refere-se a obrigação principal (exigência, ou não, do tributo) e deve ser tratada no respectivo Processo Administrativo, que, no caso, é, entre outros, o PAF n.º 15868.002004/2009-46, relativamente ao AI Decad n.º 37.069.584-4.

Assim, **não** conheço do Recurso, neste ponto, também.

### Multa

No que se refere à irresignação da Recorrente, quanto à aplicação da multa, no caso vertente, é inarredável a conclusão de que há, sim, **incidência de multa**, no caso *sub judice*, pois houve, de fato, o **descumprimento** da Obrigação Acessória de a Recorrente declarar, à Receita Federal, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos, alusivos às Contribuições Previdenciárias, infringindo, portanto, a determinação prevista no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 68), tanto que houve as autuações concernentes às obrigações principais (AIOP's Debcad's n.ºs 37.069.585-1, 37.069.586-0 e 37.069.587-9).

Entretanto, **não** se pode olvidar o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que prevê aplicar lei posterior que comine penalidade **menos** severa que a prevista na legislação vigente, ao tempo do cometimento da infração tributária. Trata-se do Princípio da Retroatividade Benigna.

A respeito desse assunto, a Fiscalização manifestou o seguinte entendimento, no item 7 do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração de que trata este PAF (AIOA Debcad n.º 37.069.580-1):

*7. Assim, com a modificação no cálculo da penalidade aplicada a partir da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, em relação às obrigações acessórias pela omissão de fatos geradores em GFIP, foi comparada a penalidade de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 (75%) e a soma da multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) mais as multas previstas nos §§5º e 6º, do art. 32 (CFL 68 e CFL 69), ambos da Lei n.º 8.212/91, restando, a aplicação da mais benéfica, para as competências de junho de 2007 a junho de 2008, conforme discriminado em planilha anexa, cujas correções não foram efetuadas durante o procedimento fiscal.*

Com a devida vênia, discordo do entendimento da Fiscalização, acima retratado, pois, no caso sob apreço, cuida-se de multa por descumprimento de obrigação acessória e não por descumprimento de obrigação principal.

Por conseguinte, entendo que **não** há que se falar em aplicação da multa prevista no inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991 – vigente, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, à época do período fiscalizado –, pois esse dispositivo legal (atualmente, revogado) tratava de multa por descumprimento de obrigação principal (de pagar o tributo), que é de natureza diversa. Assim, entendo **não** ser o caso de utilizar o valor da multa calculada na forma desse dispositivo legal, para apurar, comparativamente, a quantia menos onerosa, na aplicação da penalidade à Autuada, ora Recorrente.

Igualmente, também entendo **não** ser o caso de **utilizar** o valor da multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 (vigente à época do período fiscalizado), porquanto esse dispositivo legal (já revogado) cuida de evento diverso, isto é, de erros, de preenchimento da GFIP, **não** relacionados a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

Então, no caso vertente, a comparação – com vistas a apurar o menor valor da multa (retroatividade benigna) – deve ocorrer entre a quantia apurada na forma do disposto no art. 32-A e a importância que resultar da aplicação da norma prevista no § 5º do art. 32, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dessa forma, a multa a ser aplicada à Recorrente, por – conforme constatado pela Fiscalização – infringir o art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991 (CFL 68), deverá ser a de valor **menor**, após a comparação das quantias apuradas, conforme acima esclarecido.

Registre-se que, devido à sua revogação, em 6.8.2021, deixo de seguir, no caso sob apreço, a orientação contida na Súmula CARF n.º 119.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso, neste ponto, para que a multa aplicada por meio do Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.580-1), objeto deste PAF, seja recalculada, a fim de apurar, mediante **comparação**, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, o **menor** valor **entre** o **resultado** obtido aplicando o contido no § 5º do art. 32 (vigente à época do período fiscalizado) e a **quantia** apurada, na forma do disposto no art. 32-A (atualmente vigente), ambos do mesmo diploma legal.

### **Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos**

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes, administrativo e financeiro, e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esclareço que o assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

**Nego**, no particular, **provimento** ao Recurso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo **não** conhecimento do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para que seja apurada a retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com amparo na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

## Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 400/407) e a recursal (f. 253/259) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

A autuação fiscal (AI DEBCAD n.º 37.069.580-1) objeto deste Processo Administrativo decorre do fato de a Fiscalização ter constatado que a Recorrente teria apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's), com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, assim, o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991. (CFL 68)

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Peço vênia para replicar excerto que corrobora o que ora narrado:

**Aduz a empresa, quanto à não apresentação da documentação contábil através de meio magnético**, que não houve prejuízo ao fisco, posto que todo o necessário constava de meio papel e que não apresentou os documentos em meio magnético tendo em vista não ter tido tempo hábil para adequar-se por tratar-se de "empresa nova" no mercado e a ocorrência de várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes.

**Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de o presente AIOP tratar-se de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigação principal) e o tema em pauta (não apresentação de arquivos em meio magnético), foi objeto do Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias — AIOA — Debcad n.º 37.069.574-7, lavrado nesta mesma ação fiscal e objeto de julgamento distinto, com emissão de Acórdão próprio.**

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matérias completamente alheias à autuação.

Mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

Por derradeiro, há de ser pontuado que a obrigação acessória aqui analisada está umbilicalmente atrelada ao deslinde dos autos das obrigações principais, todas apreciadas nesta mesma sessão de julgamento. Os acórdãos dos processos de nºs 15868.002007/2009-80, 15868.002006/2009-35 e 15868.002005/2009-91, que albergam as obrigações principais, restaram assim ementados:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede

impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Registro, à autoridade executora do acórdão, que a DRJ determinou que, oportunamente, haverá de ser a multa calculada em observância ao princípio da retroatividade benigna. Confira-se:

O valor da multa aplicada no presente AIOP levou em conta o princípio da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, II, "c" do CTN através da comparação do valor da multa calculado de acordo com a sistemática vigente à época da infração com a trazida pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, aplicando-se a mais benéfica ao sujeito passivo, conforme anexo denominado "Demonstrativo Comparativo da Multa Mais Benéfica" que acompanha os autos de infração de natureza acessória relacionados à omissão de fatos geradores em GFIP, falta de entrega ou informações com dados omissos ou incorretos lavrados nesta mesma ação fiscal.

Nos termos do art. 57 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 (DOU de 08/12/2009), **nova comparação deverá ocorrer no momento do pagamento do débito pelo contribuinte ou do ajuizamento da execução fiscal, restando certo que deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada